



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13830.001598/2003-84
Recurso nº	136.219 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.837
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	RENATA DA CUNHA BUENO MELLÃO
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL.

A glosa da área declarada de utilização limitada, no caso reserva legal, teve como consequência os aumentos da área tributada, do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso com relação ao VTN, nos termos do voto do relator designado e pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, quanto a área de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro **Corintho Oliveira Machado**.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do Auto de Infração/anexos de fls. 01/10, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 65.507,12, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa da área de utilização limitada (reserva legal), resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e a Aliquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Mombuca, com área total de 1.421,5 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.326.542-0, localizado no município de Ipaussu – SP.

A ação fiscal iniciou-se em 16/09/2003, com a intimação à contribuinte, para relativamente a DITR/1999, apresentar documentos para comprovar os dados relativos às áreas isentas, quais sejam: Área de Preservação Permanente - Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, com o enquadramento da Lei n.º 4.771/65 – Código Florestal, com a nova redação da Lei n.º 7.803/1989 e Ato Declaratório Ambiental do Ibama, ou órgão delegado através de convênio reconhecendo a área de preservação permanente; Área de Reserva do Patrimônio Natural – RPPN - Ato do Ibama que assim tenha reconhecido a área como tal; Área de Interesse Ecológico - Ato do Poder competente federal ou estadual que assim a tenha declarado em caráter específico. Para comprovar a área de Utilização Limitada/ Reserva Legal - matrícula do imóvel com averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis e Ato Declaratório do Ibama.

Em atendimento à solicitação da Receita Federal, a contribuinte apresentou cópia do Ato Declaratório Ambiental, Planta e Memorial Descritivo e Certidão da Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/ SP, (fls. 21/31).

No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou que a área de reserva legal não fora averbada na matrícula do imóvel. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área declarada de utilização limitada/reserva legal (392,5 ha), com conseqüentes aumentos da área tributada/ VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 65.507,12, conforme demonstrado à fl. 01.

A descrição dos fatos que originou o presente auto e os respectivos enquadramentos legais consta às fls. 04/06.

Cientificada do lançamento em 04/12/2003 (fl. 36), a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 06/01/2004, a impugnação de fls. 38/42, aduzindo, em síntese, que:

2 1

Como proprietária da Fazenda Mombuca, apresentou tempestivamente a documentação solicitada pela fiscalização da Receita Federal, para comprovar a área de utilização limitada correspondente a 392,5 ha, ainda assim, foi lavrado o Auto de Infração, por entender, o funcionário da Delegacia, que a área de reserva legal não fora averbada na matrícula do imóvel, havendo modificação na correta distribuição das áreas, com a tributação de 1.301,1 ha, quando na realidade a área tributável é 1.016,5 ha;

Não há na legislação pátria nenhum mandamento obrigando o proprietário rural averbar na matrícula do imóvel a área destinada à reserva legal;

Os tribunais têm decidindo que os proprietários dos imóveis rurais não estão obrigados a averbar no Registro de Imóveis a área de reserva legal, tampouco a lei exige prévia comprovação da área de preservação permanente mediante Ato de Declaratório Ambiental;

Se não bastasse a falta de fundamentação legal para exigir a averbação da reserva legal, a modificação do valor da terra nua constitui ato manifestadamente ilegal, uma vez que necessita de uma avaliação por meio de laudo técnico reconhecidamente abalizado, inclusive para justificar os argumentos transcreveu ementas do Conselho de Contribuintes;

Há irregulares nos cálculos do lançamento, como por exemplo, o índice utilizado para aferir a correção monetária do débito – SELIC, que é uma taxa de neutralização para efeito de inflação, somente indicado legalmente para as operações oriundas do sistema financeiro, sendo manifestadamente ilegal a sua utilização para outros fins, e os juros de 70%, que é uma taxa confiscatória;

Por último, requer seja processada e julgada a impugnação, declarando insubsistente “in totum”, o Auto de Infração, com restabelecimento dos dados da declaração originalmente apresentada por serem verdadeiras as informações nela contidas.

Instruíram os autos, os documentos de fls. 21/31 e 43/44.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 9.031, de 27/04/06, (fls. 49/55), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Não comprovado o cumprimento da exigência legal de averbação, tempestiva, da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a “glosa” efetuada pela fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS – TAXA SELIC

2 v

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorrem de lei.

Lançamento Procedente.

Às fls. 60 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e depósito extra-judicial de fls. 62/72, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Às fls. 75/76 é juntada procuração do advogado que subscreve o recurso

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte informou em sua DITR a existência de área de utilização limitada de 392,5 ha.

No decorrer do processo, e com base nos documentos apresentados, restou verificado que a referida área era composta de 120 ha de preservação permanente, aceita pela fiscalização, e 272, 10 ha de reserva legal, a qual foi glosada sob alegação de que não está averbada no registro do imóvel.

Sem entrar no mérito da validade das provas apresentadas, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

L

A falta de averbação tempestiva na matrícula do imóvel para comprovar a área de reserva legal não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR para a mesma.

Não é a simples averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Ademais, como a prova juntada do ADA de fls. 21 declara a existência de tais áreas, devem estas ser aceitas em sua integralidade, e não apenas em relação à preservação permanente, como fez a fiscalização.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 303-130434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

2

No que tange ao valor do VTN, deveria o recorrente ter produzido prova que suportasse o valor entendido por ele como correto.

Em não o fazendo, não deve ser alterada a decisão recorrida neste tópico.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, julgando totalmente improcedente o lançamento realizado no que se refere à área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator Designado

Relativamente ao VTN, cumpre esclarecer equívoco perpetrado pela recorrente, e, s.m.j., mal interpretado pelo i. relator, quando afirma: “*No que tange ao valor do VTN, deveria o recorrente ter produzido prova que suportasse o valor entendido por ele como correto. Em não o fazendo, não deve ser alterada a decisão recorrida neste tópico.*” É que a glosa da área declarada de utilização limitada/reserva legal (392,5 ha), teve como consequência os aumentos da área tributada, do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar. Não houve propriamente uma glosa do VTN declarado pela recorrente, e sim um aumento do VTNT, que é obtido multiplicando-se o VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel. Ou seja, com a glosa da área de reserva legal aumenta a área tributável, e *a fortiori*, o VTNT.

De outra banda, sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto da maioria, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a “*prévia*” comprovação do declarado, contudo **alguma comprovação é necessária**, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal. No caso vertente, a averbação foi intempestiva e a menor que o declarado, por isso a glosa se impõe.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado